



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde
www.pmvc.ba.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 20.666/2016

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 077/2016 - SMS

Recorrente: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 01.568.077/0011-05

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Em resposta ao Recurso Administrativo acima referido, formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº **096/2017**, de forma tempestiva no dia 02 de janeiro do corrente ano, a fim de reconsiderar a decisão que a inabilitou no certame. No tocante à alegação com relação avaliação técnica a requerente a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA interpôs recurso contra a decisão da Avaliação Técnica que a desclassificou por não apresentar todos os documentos solicitados em edital na **PARTE A – PREÂMBULO 11.3 Qualificação Técnica 11.3.5 Licença de Transbordo**, caso a empresa funcione em outro município como é a situação da mesma.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Município de Vitória da Conquista/BA realizou licitação, no dia 28 de dezembro de 2016, na modalidade Pregão Presencial SRP 077/2016, cuja vencedora fora a empresa COMLURB – Coleta de Materiais e Limpeza Urbana LTDA CNPJ 11.367.499/0001-96.

Inconformada com o resultado, a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, interpôs recurso, trazendo suas razões, mencionando, inclusive, que fora inabilitada pela Avaliação Técnica devido ao descumprimento do item 11.3.5, por não apresentar licença de transbordo de resíduos pelo fato de operar em outro município.

À parte adversa - COMLURB (COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA – LTDA) – fora aberto prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso em tela, cujas razões encontram-se anexas ao presente feito administrativo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Em análise perfunctória da peça recursal, verifica-se, de plano, a inexistência de sua assinatura.

Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Com efeito, a assinatura do procurador do recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimimento após o vencimento do prazo.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde
www.pmvc.ba.gov.br

Justiça do Rio Grande do Sul: “ Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. **3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3).**(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Portanto, ante o exposto, julgo pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa Stericycle Gestão Ambiental LTDA, visto lhe carecer pressuposto essencial para sua validade, configurada na ausência de assinatura.

Analizando os detalhes do processo, em consonância com Procuradoria Jurídica desta Secretaria, constata-se que a empresa recorrente foi devidamente penalizada por descumprir requisitos legais.

Sendo assim, a Pregoeira da Licitação considera que a legislação que regulamenta os processos licitatórios é soberana e julga improcedente o Recurso Administrativo da empresa recorrente quanto ao questionamento apresentado.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de janeiro de 2017.

Zilmária Pereira dos Santos
Pregoeira
Matrícula: 07-07164-7